

# Habermas e direito autoral: entre a faticidade e a validade da Lei nº 9.610/98

**Ciro de Lopes e Barbuda**

*Advogado da CAIXA na Bahia  
Mestrando em Direito Privado e Econômico pela  
Universidade Federal da Bahia*

## RESUMO

O presente artigo pretende projetar a Teoria do Agir Comunicativo, desenvolvida por Jürgen Habermas, sobre o problema da ineficácia do direito autoral brasileiro, intensificado com a proliferação dos novos meios de comunicação e do paradigma emergente de uma sociedade da informação. Para tanto, examinam-se, preambularmente, a história do direito autoral mundial e suas correntes teóricas, bem como as evidências da total inefetividade da tutela jurídica conferida pela vigente Lei nº 9.610/98. Em seguida, apreciam-se as bases da teoria discursiva habermasiana e seus prós e contras. Dessa forma, são apresentados, respectivamente, o atual “diagnóstico” da doença que acomete o ordenamento autoralista brasileiro e o possível “remédio” hermenêutico de tal disfunção. No projeto de emancipação do indivíduo, através de ações comunicativas visando à obtenção do consenso racional, reside, quiçá, uma boa solução para a reconstrução do direito autoral, mediante a revisão democrática de suas próprias premissas.

Palavras-chave: Direito autoral. Lei nº 9.610/98. Ineficácia. Conflito entre faticidade e validade. Efetivação da tutela jurídica. Jürgen Habermas. Teoria do Agir Comunicativo. Ação Comunicativa. Consenso.

## RESUMÉ

Cette monographie souhaite faire une projection de la Théorie de l'Agir Communicationnel, développée par Jürgen Habermas, sur le problème de l'inefficacité du droit d'auteur brésilien, aggravé à cause de la prolifération des nouveaux médias et du nouveau paradigme d'une société de l'information. Pour ce, sont examinées, préambulement, l'histoire du droit d'auteur du monde entier et leur doctrines théoriques, ainsi que les évidences de l'inefficacité totale de la protection juridique conférée par la Loi nº 9.610/98 en vigueur. Ensuite, sont évalués les fondements

de la théorie du discours de Habermas et ses avantages et ses inconvénients. Ainsi, sont présentés, respectivement, le “diagnostic” actuel de la maladie qui affecte le droit d’auteur brésilien et le possible “médicament” herméneutique pour ce dysfonctionnement. Dans le projet d’émancipation de la personne, à travers des actions communicationnelles visant à l’obtention d’un consensus rationnel, réside, peut-être, une bonne solution pour la reconstruction du droit d’auteur, par la révision démocratique de leurs propres prémisses.

Mots-clés: Droit d’auteur. Loi n° 9.610/98. Inefficacité. Conflit entre la fatigabilité et la validité. Efficacité de la protection juridique. Jürgen Habermas. Théorie de l’agir communicationnel. Actions communicationnelles. Consensus.

## Introdução

A presente monografia visa a projetar a Teoria do Agir Comunicativo, da lavra do jusfilósofo da Escola de Frankfurt, Jürgen Habermas, sobre o regramento jurídico do direito autoral, atualmente vigente no Brasil, que não obteve efetividade perante a realidade social brasileira.

Propõe-se, portanto, a aplicação das teorias discursivas habermasianas como uma maneira de aliviar a tensão entre faticidade e validade no campo do direito autoral, através do consenso e de uma postura crítica e emancipatória dos destinatários das regras autorais, de maneira a conferir eficácia à tutela jurídica dos direitos do autor.

Assim, no primeiro capítulo, traçar-se-á um breve histórico da consolidação do direito autoral como um ramo autônomo do direito, bem como do surgimento dos sistemas de proteção aos direitos do autor. Identificar-se-ão os pontos críticos do ordenamento autoralista pátrio, advindo da Lei n° 9.610/98, cuja falta de efetividade, facilmente verificada no bojo social, agravou-se com a emergência da sociedade da informação e dos novos meios de comunicação, sobretudo a internet.

No capítulo subsequente, serão traçadas as linhas gerais da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas. Apresentados seus conceitos e elementos, proceder-se-á a uma análise do principal desenvolvimento teórico dessa teoria discursiva, fortemente marcada pelo racionalismo crítico, procedimentalismo, consensualismo e emancipacionismo.

O terceiro capítulo, que contém o núcleo da presente investigação, registra uma tentativa hermenêutica de aplicar a Teoria da Ação Comunicativa sobre a questão do desequilíbrio entre teoria e *praxis* jurídica – ou, como preferiria Habermas, entre a validade e a

faticidade – em matéria de direito autoral brasileiro, com o escopo de oferecer uma saída filosófica e argumentativa para esse problema.

À guisa de conclusão, serão passadas em revista as ideias fulcrais deste estudo, com a nossa impressão final do tema abordado.

## **1 Escorço histórico do direito autoral e análise do problema contemporâneo de sua falta de efetividade**

### **1.1 Breve histórico do direito autoral e da consolidação dos modelos autoralistas em voga**

É com a invenção da imprensa, no século XV, atribuída ao tipógrafo alemão Johannes Gutemberg (1399-1468), que a informação começou a circular de maneira mais livre, visto que, até então, os livros eram, em geral, artesanalmente manuscritos, o que demandava maior tempo de confecção e alto custo de produção. Com o advento da impressão, emerge a questão da proteção dos direitos autorais, pois, somente a partir daí, ganha contorno o conceito de cópia ilícita (contrafação).

Dessa forma, o direito autoral, desde seu embrião, já revelara a tônica que mantém até hoje: a de um mecanismo de controle do avanço ilimitado da informação, através da prescrição de uma série de restrições à utilização da obra do intelecto humano como uma forma de guarnecer os direitos patrimoniais e morais de seus criadores.

Além dessa justificativa objetiva, de fundo moral e econômico, há quem enxergue, como Silveira, uma justificativa subjetiva, de fundo metafísico, para a razão de ser do direito autoral:

Fundamentalmente, o trabalho criativo é de um só tipo, seja no campo das idéias abstratas, das invenções ou das obras artísticas. O que se protege é o fruto dessa atividade, quando esta resulta numa obra intelectual, ou seja, uma forma com unidade suficiente para ser reconhecida como ela mesma. O fundamento do direito sobre tais obras se explica pela própria origem da obra, do indivíduo para o mundo exterior. A obra lhe pertence originalmente pelo próprio processo de criação; só a ele compete decidir revelá-la pondo-a no mundo, e esse fato não destrói a ligação original entre obra e autor.<sup>1</sup>

É preciso ter em conta, porém, que, originalmente, não foi o autor da obra artística, literária ou científica que ditou as normas de proteção de seus direitos:

<sup>1</sup> SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 15.

Desde 1557, a Inglaterra dispunha de uma regulamentação da imprensa, atribuindo uma prerrogativa real (um direito exclusivo e perpétuo) a um grupo de comerciantes do ramo editorial (*Company of Stationers of London*). É importante observar que os autores não eram os detentores desse direito, que, tanto na teoria como na prática, era apenas dos editores, visto apenas como um mecanismo para proteger o investimento feito. Além do interesse econômico dos editores, é preciso ressaltar o interesse político da Coroa, pois a concessão de amplos poderes à *Company of Stationers of London* lhe permitia atuar como uma espécie de polícia da imprensa, fiscalizando e impedindo edições piratas, mas também exercendo uma censura prévia a toda informação difundida no reino. Vemos assim que a origem do *copyright* está intimamente associada à censura, pois juntamente com a invenção da imprensa surgiu a necessidade de se controlar a difusão das obras, impedindo a sedição e a heresia.<sup>2</sup>

Em 1709, o Parlamento britânico editou o *Statute of Anne*, que pôs fim ao monopólio perpétuo dos editores sobre a impressão das criações intelectuais, conferindo o *copyright* (direito de cópia) aos autores por certo período. Nada obstante, os editores recorreram aos Tribunais e conseguiram obter o *common law copyright*, que, embora reconhecesse a perpetuidade do direito natural do autor, admitia a sua cessão à indústria editorial.

Alves acrescenta ainda:

A história francesa também não é diferente da inglesa no essencial. Na França, até a Revolução, havia um grupo de editores parisienses que gozavam dos privilégios reais, permitindo o exercício do monopólio na área e a censura prévia (semelhante ao que ocorria na Inglaterra). Os autores, que dependiam de algum patrocínio real ou de um aristocrata, não gozavam de qualquer direito, seja porque, segundo o pensamento medieval, as idéias eram uma graça de Deus e não uma propriedade do autor, seja porque o representante de Deus na Terra era o rei, a quem cabia o exclusivo direito de dizer o que deve ser publicado, por quem, e por quanto tempo. Antes mesmo da Revolução, em 1777, a Coroa cedeu ao espírito da época (individualista e privatista) e reconheceu pela primeira vez o autor como detentor de direito, concedendo, ao lado dos *privilèges en librairie*, os *privilèges d'auteur*

<sup>2</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa. Genealogia e crítica do direito autoral: colocando em questão o autor e as formas de fomento e proteção das criações intelectuais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Brasília. **Anais eletrônicos...** Brasília: CONPEDI, 2008. p. 6452-6468. Disponível em: <[http://www.conpedi.org/manaus///arquivos/anais/brasil/09\\_711.pdf](http://www.conpedi.org/manaus///arquivos/anais/brasil/09_711.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2009, p. 6457-6458.

[...]. Nessa época, os debates sobre o tema estavam na ordem do dia, com importantes intervenções de Diderot (que em 1763 publicou a *Lettre sur le commerce des livres*, defendendo a legitimidade da propriedade do autor sobre sua obra como um direito inalienável e a mais natural das propriedades) e de Condorcet (que em 1776 publicou os *Fragments sur la liberté de La presse*, criticando a idéia individualista de que o autor é o proprietário natural de suas idéias, condenando a censura prévia e o monopólio comercial, e imaginando um mundo em que as idéias pudessem circular livremente).<sup>3</sup>

Em 19 de julho de 1793, é aprovada, na França, uma lei que concilia ambas as teses sobre o direito do autor, então em voga: a da inviolabilidade do direito do autor e a sua entrada em domínio público, após certo lapso de tempo.

A divisão, concebida pelo direito francês, entre o direito moral (imprescritível) e o direito patrimonial (prescritível) do autor é aprofundada na Convenção de Berna, tratado internacional celebrado na Suíça, em 1886, e sucessivamente completado em outras convenções<sup>4</sup>, que constitui união entre os países signatários para a tutela recíproca dos direitos autorais nele mencionados, garantindo a proteção das obras independentemente da formalização de seu registro, entre outros direitos.

É essa dicotomia histórica, entre o *droit d'auteur*, de origem francesa, e o *copyright*, de origem inglesa, que marcará os sistemas autorais vigentes no mundo até hoje. Enquanto o primeiro modelo privilegia os direitos da pessoa do autor, concedendo-lhe prerrogativas na condição de sujeito criador da obra, o segundo sistema centra-se na obra em si, regulando o seu direito de reprodução com a finalidade precípua de exploração de suas potencialidades econômicas.

O modelo francês foi o consagrado na Convenção de Berna, cujos países unionistas preocupam-se em garantir os direitos patrimoniais e morais do autor, ao passo que o modelo anglo-saxão, o *copyright*, exige registro prévio da obra para que o direito do autor seja reconhecido, numa feição muito mais mercadológica da proteção autoral, a qual foi formalizada na Convenção de Genebra de 1953, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

<sup>3</sup> ALVES, 2008, p. 6459.

<sup>4</sup> A Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, foi completada em Paris, a 4 de maio de 1896; revista em Berlim, a 13 de novembro de 1908; completada em Berna, a 20 de março de 1914; revista em Roma, a 2 de junho de 1928; em Bruxelas, a 26 de junho de 1948; em Estocolmo, a 14 de julho de 1967; e em Paris, a 24 de julho de 1971.

Tal divisão ideológica das concepções de direitos autorais, contudo, não é absoluta no mundo hodierno, posto que a maioria dos países subscreveu a ambos os acordos internacionais e que ambos os modelos sofreram mitigações para adaptar-se às novas ideologias e tecnologias da humanidade. Nesse sentido, para Alves:

Cada vez mais os dois sistemas se confundem, sendo o *copyright* invadido pelo mito romântico e pelos argumentos do direito natural do autor, assim como o *droit d'auteur* passa a priorizar o direito dos investidores (como atesta a Diretiva Européia de 2001). Aliás, ao invés de ver nesses dois modelos algo de incompatível e excludente, não seria insensato afirmar que, embora estabeleçam certos conflitos, no fundo eles se completam, o que deixa evidente a conexão íntima entre o discurso romântico do direito natural do gênio criador e o discurso econômico da apropriação proprietária das obras e da exploração das mesmas no mercado mediante a atribuição de um monopólio temporário cedido geralmente ao editor. O autor se torna proprietário de suas obras em nome de um suposto direito natural, e aqueles que exploram economicamente a arte e o conhecimento agradecem o monopólio que lhes é cedido, geralmente através de um contrato leonino.<sup>5</sup>

Os Estados Unidos, *exempli gratia*, maior exportador de produtos culturais (ou anticulturais, a depender do prisma sob o qual se enxergue a questão) do passado século XX, passou a reconhecer os direitos morais do autor, o que, numa perspectiva de mercado globalizante, não deixa de ser uma estratégia eficiente para, com um discurso pseudoético e moralizador, alavancar os interesses dos investidores da poderosa “indústria cultural”, numa paráfrase da nomenclatura celeberrimamente atribuída por Edgar Morin.

Com a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio), em 1994, foi celebrado o Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC ou, na sigla inglesa, TRIPS, Trade Related Aspects on Intellectual Property Rights), que, conforme relata Garzon:

[...] é acordo comercial a partir do qual os estados comprometem-se a colocar à disposição dos titulares de direitos exclusivos as medidas judiciais e administrativas eficazes contra infrações. Além disso, prevê-se o OSD (Órgão de Solução de Diferenças), integrado por todos os membros e com competência para solucionar litígios e aplicar sanções. Ainda no TRIPS impõe-se, principalmente aos países em desenvolvimento, a ampliação de um severo sistema repressivo e de punição; isto o dife-

<sup>5</sup> ALVES, 2008, p. 6460.

rencia da Convenção de Berna, na qual se cuidou apenas de um sistema mínimo de proteção, permitindo que a própria matéria e as respectivas punições fossem tratadas pela legislação interna segundo o uso e costume de cada país.<sup>6</sup>

Outra prova da feição mercadológica com que os EUA encaram os direitos autorais é que o assunto, durante o governo de George W. Bush (filho), foi relegado à OMC em detrimento da UNESCO. Tal tendência de mercantilização da cultura – em que as criações do gênio humano transformam-se, simplesmente, num produto comercializável e, diga-se de passagem, bastante rentável – já fora, há algum tempo, detectada por Adorno, divulgador da própria expressão “indústria cultural”:

As mercadorias culturais da indústria se orientam, como disseram Brecht e Suhrkamp há já trinta anos, segundo o princípio de sua comercialização e não segundo seu próprio conteúdo e sua figuração adequada. Toda a *praxis* da indústria cultural transfere, sem mais, a motivação do lucro às criações espirituais. [...] As produções do espírito no estilo da indústria cultural não são mais *também* mercadorias, mas o são integralmente.<sup>7</sup>

A bem da verdade, pontue-se que tanto o paradigma franco-românico quanto o anglo-americano foram eivados nos séculos XVIII e XIX, num contexto iluminista, onde vicejava o liberalismo econômico, e, por conseguinte, nenhum dos dois permanece adequado aos fundamentos do Estado Social que emergiu após a Segunda Guerra. Atualmente, é impensável que um Estado de molde não intervencionista – ou “neoliberal”, se se preferir – possa equalizar o conflito existente entre o interesse privado, do autor e da empresa cultural, relativo à salvaguarda da exploração econômica da propriedade intelectual, com o interesse público, relativo à livre difusão do conhecimento e da informação, abertura essa que é unanimemente tida como um pressuposto para o desenvolvimento científico, social e econômico de um povo.

A regulação dessa matéria, por parte do Estado, deve, necessariamente, implicar uma nova postura dos Poderes constituídos e dos

<sup>6</sup> GARZON, Ana Rosa Lemos da Cunha. **Direitos autorais**: busca do equilíbrio. 2006. Dissertação (Mestrado em Artes Visuais) – Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 28. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/EBAD-6VXGB9/1/mestrado\\_disserta\\_\\_o.versaocompleta.pdf](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/EBAD-6VXGB9/1/mestrado_disserta__o.versaocompleta.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2009.

<sup>7</sup> ADORNO, Theodor Ludwig Wiesengrund. A indústria cultural. Tradução de Amélia Cohn. In: COHN, Gabriel (org.). **Comunicação e indústria cultural**. 5. ed. São Paulo: T.A. Queiroz, 1987, p. 288-289, grifos do autor.

cidadãos a eles submetidos em relação ao controvertido tema dos direitos autorais e conexos. Por isso é que tanto o *droit d'auteur* quanto o *copyright* hão de ser repensados, a fim de se compatibilizarem com o contexto cultural emergente de relativização e incertezas decorrentes da propagação das novas mídias.

Ademais, as vanguardas do direito autoral têm capitaneado o desenvolvimento de uma filosofia copyleft, em contraposição ao *copyright* estadunidense, com o intuito de criar licenças padronizadas para a gestão livre, aberta e compartilhada de conteúdos, denominadas *Creative Commons*. A força desse movimento é tal que levou o ex-ministro da Cultura, Gilberto Gil, a apelidá-lo, numa metáfora muito sugestiva e eloquente, de “reforma agrária no campo da propriedade intelectual”.<sup>8</sup>

É justamente desse embate ideológico-teórico entre os dois paradigmas autorais, juntamente com o embate jurídico entre os ordenamentos positivos e a realidade social, em que os direitos autorais têm sido escamoteados, que emana a principal dificuldade do direito autoral contemporâneo, que se pode sintetizar na busca de uma forma de efetivar a tutela jurídica com a conciliação dos interesses públicos (culturais) e privados (econômicos) em questão.

## 1.2 Da ineficácia do direito autoral brasileiro e as novas tecnologias

Como já foi dito no tópico anterior, o grande desafio do direito autoral contemporâneo consiste em regular, de maneira harmônica, o interesse público e o privado, de modo que o sistema autoral não seja, de um lado, excessivamente punitivo, com o alheamento da propriedade intelectual de sua função social, a ruptura da noção de solidariedade social e o monopólio especulativo da informação, a qual é pressuposto para o desenvolvimento social e econômico de qualquer povo; nem, por outro, seja retirada a atratividade econômica e desincentivada comercialmente a atividade cultural e científica, com a abertura indiscriminada do sistema de regras de proteção da obra intelectual.

É compreensível que, num contexto globalizado e midiático como o do mundo contemporâneo, apresentem-se, no ordenamento jurídico-autoralista brasileiro, os mesmos sintomas da “doença” que acomete internacionalmente o direito autoral. No caso do Brasil, nada obstante, a crise autoralista apresenta sinais bastante evidentes, que se buscará, doravante, identificar.

<sup>8</sup> ASSIS, Diego. “Reforma Agrária” no direito autoral. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. E1, 3 jun. 2004.



A vigente Constituição Federal (CF), de 1988, conferiu ao direito de propriedade do autor o status de direito fundamental, no inciso XXVII de seu art. 5º, que verbera que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”<sup>9</sup>. Entretanto, é preciso ter em conta que tal direito há de ser ponderado com a garantia do inciso XXIII do mesmo dispositivo constitucional supramencionado, segundo o qual “a propriedade atenderá a sua função social”.<sup>10</sup>

Ainda na Carta Magna, o constituinte fez constar, no art. 215, § 3º, incisos II e IV, que o Plano Nacional da Cultura deveria visar à “produção, promoção e difusão de bens culturais” e à “democratização do acesso aos bens de cultura”.<sup>11</sup> No art. 218, ao dispor sobre a Ciência e a Tecnologia, o Diploma Maior prescreveu: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”.<sup>12</sup>

Até agora, ficou claro o intuito do legislador constituinte brasileiro, que foi o de incentivar o desenvolvimento e difusão da cultura e da ciência no país, democratizando e universalizando o acesso a elas. Portanto, a CF desenhou, em eloquente traço, as linhas gerais que deveriam nortear o sistema autoralista nacional, sempre equacionando o interesse público, de ordem cultural e científica, com o interesse privado, de cariz econômico.

Infraconstitucionalmente, o direito autoral brasileiro é regulado, atualmente, pela Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais – LDA). Ainda no campo do direito intelectual – do qual o direito autoral é, apenas, uma espécie, frise-se –, existem, também, a Lei nº 9.609/98, em matéria de programas de informática, a Lei nº 9.279/96, que trata do direito industrial, disciplinando a concessão de marcas e patentes, além da Lei de Cultivares, tombada sob o nº 9.456/97, sem prejuízo de toda a legislação extravagante afim.

No que concerne à vigente LDA, é nítido o fato de que ela ainda conserva uma feição tipicamente privatista, herdada da cultura liberal e individualista que serviu de pano de fundo para a positivação original do direito autoral.

Chega-se a tal conclusão em se analisando, *exempli gratia*, o fato de que, a rigor, qualquer reprodução não autorizada da obra científica, artística ou literária configurará, salvo as expressas auto-

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. 05/10/1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 1 jun. 2009. 159 p. , p. 4.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 119.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 121.

rizações legais, o ilícito de contrafação, que, além de ter as perdas e danos indenizados, poderá sujeitar o contrafator às sanções civis e administrativas cominadas nos arts. 102 a 110 da LDA.

Atualmente, as únicas ressalvas ao direito de reprodução exclusiva da obra constam nos arts. 46 a 48 da LDA, no Capítulo intitulado “Limitações aos Direitos Autorais”, senão vejamos:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da

obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.<sup>13</sup>

Nas hipóteses acima – que a doutrina majoritária, de forma pusilânime, considera taxativas, ao argumento de que, em se tratando de restrições, devem ser interpretadas restritivamente –, julgou o legislador que a reprodução ou utilização da obra artística, científica ou literária não configuraria ato ilícito, dada a existência de superior interesse social (como nas hipóteses do inc. I, alínea “d”, do art. 46 da LDA, referente à reprodução de obras para uso exclusivo dos deficientes visuais, sem fins lucrativos, no sistema Braille ou equivalente, e do inciso VII, referente à utilização de obras para fins de produção de prova judiciária ou administrativa) ou a ocorrência de interesse privado justificado (demais incisos).

Para eminente doutrinador português, todavia, as limitações aos direitos do autor ainda são muito tímidas, revelando-se inadequadas à real consecução da *ratio legis* autoralista:

O hiperliberalismo selvagem em que vivemos manifesta-se, no domínio do direito de autor, pelo que se chamaria a “caça as exceções” [sic]. Toda a restrição é perseguida, invocando-se a qualificação do direito de autor como propriedade – quando, mesmo que a qualificação fosse verdadeira, nem por isso a “propriedade” deixaria de estar submetida às exigências da função social. [...]

As restrições ao direito de autor permitem a adaptação constante deste direito às condições de cada época. Agora, não só não se prevêem as restrições adequadas à evolução tecnológica como se impede toda a adaptação futura. O direito de autor torna-se rígido, insensível a todo o devir.<sup>14</sup>

Representando um símbolo do descompasso entre a realidade fática e as normas jurídicas abstratamente cominadas na seara do direito autoral, observe-se que é prática usual, máxime nas instituições de ensino superior, a xerocópia integral e, às vezes, em série de livros, a despeito de a LDA só permitir, a *contrario sensu*, a re-

<sup>13</sup> BRASIL, 1988. p. 9-10.

<sup>14</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação**: estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 135-137.

produção, “em um só exemplar”, de “pequenos trechos” de obras impressas, para “uso privado” e “sem intuito de lucro”.

Tal disposição legal, entretanto, é completamente desprovida de eficácia, pois não só alunos, como também qualquer cidadão do povo, conseguem obter cópias “ilícitas” de obras integrais. E a inadequação fática dessa norma revela-se ainda mais estupefaciente, à medida que o art. 49, inc. II da LDA revogada, a saber, a Lei nº 5.988, de 1973, permitia, numa postura muito mais razoável e tolerante (mesmo a despeito de o pensamento jurídico anterior ter feição mais conservadora e privatista do que, supõe-se, o atual), a reprodução integral de 1 (um) exemplar da obra, desde que sua utilização não tivesse fim lucrativo.

Assim como essa, inúmeras outras regras da LDA, ao imporem aos usuários de criações intelectuais alheias – ou, o que é pior, aos próprios autores, como se verá a seguir – várias abstenções ou obrigações, não têm obtido nenhum reconhecimento social, convertendo-se em mera “letra morta”.

Até mesmo o aparato axiológico em que se ampara a construção legislativa dos direitos morais do autor há que ser repensado, em razão da distorção teleológica do art. 27 da LDA, que atribui aos direitos morais do autor os predicados da inalienabilidade e irrenunciabilidade. Ora, sendo uma expressão dos direitos da personalidade, os direitos morais do autor, entre os quais, *verbi gratia*, a paternidade, a indicação da autoria, o ineditismo ou a retirada, deveriam possuir, a princípio, os mesmos atributos dos direitos de personalidade.

Ocorre que, como o direito autoral é um direito civil especializado e como o atual estágio da doutrina civilista sobre autonomia jurídica descrê da irrenunciabilidade e da inalienabilidade de certos direitos de personalidade – especialmente aqueles que podem expressar-se economicamente, a exemplo do direito à integridade física, vislumbrado na casuística dos casos de “barriga de aluguel”, por exemplo –, não há justificativa para que o Estado intervenha em direitos de personalidade que, a critério do sujeito, poderiam ser relativamente disponibilizados.

Essa disponibilidade relativa, em vez de afetar a dignidade da pessoa humana, como se poderia imaginar, reforça-a.<sup>15</sup> Até mesmo porque, em se encarando a realidade material que envolve artistas, literatos e cientistas, amiúde, pode ser interessante para o autor da obra intelectual a alienação ou renúncia de certos direitos morais sobre ela, seja a título oneroso seja a título gratuito.

<sup>15</sup> “Na verdade, o direito de personalidade, em si, não é disponível *stricto sensu*, ou seja: não é transmissível nem renunciável. A titularidade do direito não é objeto de transmissão. Ou seja: a imagem não se separa do seu titular original, assim

Dessa maneira, sustenta-se que o tratamento jurídico dispensado a tais situações, evidenciadoras da nova representatividade dos direitos morais do autor em face da evolução da teoria da autonomia jurídica, deveria ser idêntico àquele que é dispensado aos negócios jurídicos em geral. Logo, inexistindo vícios na manifestação de vontade do sujeito que pudessem vir a macular de nulidade ou anulabilidade o negócio, não subsistirá razão, *prima oculi*, para que o ordenamento jurídico repudie o pleno exercício da autonomia jurídica individual do autor.

Igualmente, considera-se descabida a restrição dos arts. 29 e 33 da LDA, que submetem à prévia autorização do autor (ou do editor, como habitualmente se verifica, na prática) qualquer utilização de sua obra. Parece ponderado admitir que, como o autor busca inspiração para suas criações no amplo repositório de informações existente no mundo, não deveria haver restrição a que qualquer ser humano, inserido nesse ambiente, pudesse fruir – desde que respeitando os direitos morais do autor, é lógico – dessa criação do espírito, sem necessidade de autorização prévia.

O parâmetro ideal para aferir a legitimidade da destinação acima propugnada da obra intelectual deveria ser, com efeito, a mera ausência de finalidade lucrativa. Assim, em se utilizando determinada obra, desde que na estrita observância dos direitos morais do autor e sem fins lucrativos, seria teleologicamente adequado à *ratio legis* do direito autoral, de índole constitucional, que a lei permitisse o uso pessoal, não empresarial, da obra, até mesmo como uma maneira de universalizar o acesso do cidadão comum aos bens da cultura.

Diante do exposto, fica patente a desconexão hodierna entre a teoria e a prática do direito autoral. Cada vez mais, e sobretudo após o advento da internet, parece que o direito autoral está em vias de extinguir-se, a não ser que ultrapasse uma profunda reformulação de suas premissas, de forma a reconduzi-lo a seu verdadeiro papel na sociedade.

Acerca da revolução paradigmática protagonizada pela hodierna sociedade da informação, merece alusão o magistério do advogado e professor baiano Rodrigo Moraes:

---

como sua intimidade. A imagem continuará sendo daquele sujeito, sendo impossível juridicamente – até fisicamente – sua transmissão a outrem ou, mesmo, sua renúncia. **Mas expressões do uso do direito de personalidade podem ser cedidas, de forma limitada, com especificações quanto à duração da cessão e quanto à finalidade do uso. Há, portanto, certa esfera de disponibilidade em alguns direitos de personalidade.** O exercício de alguns direitos de personalidade podem, sim, sofrer limitação voluntária, mas essa limitação é também relativa” (BORGES, 2007, p. 120-121, grifo nosso).

A digitalização não implode a edificação do Direito Autoral, mas impõe novo paradigma e uma profunda releitura. Antes, a proteção legal era vista como necessária aos custos da reprodução e à circulação de obras. Com o gigantesco poder da Internet, torna-se desnecessário o suporte físico. O *corpus mysticum* não necessita mais do *corpus mechanicum*. Metaforicamente, o gênio foge do confinamento da garrafa; a alma, do corpo biológico. O verbo não precisa mais se fazer carne. Na digitalização, o código binário, composto de “zeros e uns”, substitui o mundo físico. A desmaterialização dos suportes gera barateamento na circulação de idéias, obrigando um novo olhar sobre o papel do Direito Autoral, que, em suas primeiras leis, era justificado exatamente pelos custos da materialização e reprodução de obras.<sup>16</sup>

Ainda é subestimado o impacto dessa explosão da informação, conduzida através dos novos meios de comunicação e tecnologias, sobre a subsistência do direito autoral. Acerca das possibilidades ilimitadas de infringência da legislação autoral, que podem ser concretizadas por qualquer usuário da *World Wide Web*, vale ser citada a análise perpetrada por Lessig, teórico precursor da assim chamada “cultura livre” e incentivador das *Creative Commons*:

Nós vivemos em uma cultura de “copiar e colar” possibilitada pela tecnologia. Qualquer um que tenha criado uma apresentação sabe aproveitar a liberdade extraordinária que a arquitetura “copiar e colar” da Internet criou — em um segundo você pode localizar qualquer imagem que você desejar, e no segundo seguinte você pode implantá-la em sua apresentação.<sup>17</sup>

Diante de tamanha crise de legitimidade, validade e eficácia do direito autoral em vigor, impende uma análise hermenêutica dessa modalidade de discurso jurídico, que se tornou tão distanciada do “mundo circundante”, parafraseando a terminologia heideggeriana.

<sup>16</sup> MORAES, Rodrigo. A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias. In: BRASIL. Ministério da Cultura. **Direito autoral**. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. (Coleção Cadernos de Políticas Culturais, v. 1), p. 258.

<sup>17</sup> LESSIG, Lawrence. **Cultura livre**. Tradução de Fábio Emilio Costa. [S.l.]: Creative Commons 1.0, [2005], p. 113. Disponível em: <<http://ebooksgratis.com.br/livros-ebooks-gratis/tecnicos-e-cientificos/direito-autoral-cultura-livre-lawrence-lessig/>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

No capítulo seguinte, far-se-á uma sucinta exposição da teoria discursiva de Habermas, especialmente no que tange à sua Teoria da Ação Comunicativa, que se propõe, segundo o escólio de seu próprio idealizador, tentar aliviar a tensão existente entre faticidade e validade através do consenso.

## 2 Considerações sobre a Teoria Democrática de Habermas

### 2.1 Da Teoria do Agir Comunicativo

Ao longo de sua obra, e especialmente em *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats* (numa livre tradução, "Faticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e do Estado Democrático de Direito"), cuja tradução em língua portuguesa foi intitulada *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, Habermas debruça-se sobre o conflito, residente na linguagem discursiva, existente entre a faticidade e a validade, que ele sinteticamente define como "a tensão entre princípios normativistas, que correm o risco de perder o contato com a realidade social, e princípios objetivistas, que deixam fora de foco qualquer aspecto normativo".<sup>18</sup>

O autor alemão descrê da razão prática, herança da sociedade industrial moderna, investindo na concepção de uma razão comunicativa. A diferença entre as duas formas de racionalidade não é, segundo Habermas, apenas uma "troca de etiqueta"<sup>19</sup>, pois, diferentemente da razão prática, a racionalidade comunicativa não se constitui como uma "fonte de normas do agir".<sup>20</sup>

A razão prática, também denominada instrumental ou clássica, revelar-se-ia como uma espécie de raciocínio metodológico, individualista e subjetivo, materializado pela relação sujeito-objeto e focado na relação meios-fins, de feição cognitiva e reguladora de condutas. Assim, enquanto essa racionalidade teria sentido normativo, interferindo na vontade e indicando soluções concretas para os embates pragmáticos da atividade humana, a razão comunicativa não evidenciaria tal natureza prescritiva, orientando as ações com base em pretensões de validade, com conteúdo coercitivo fraco.

<sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1, p. 23.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 20.

Streck comenta com propriedade o *Leitmotiv* que levou o pensador germânico a postular a substituição da razão instrumental pela razão comunicativa:

Sua crítica [de Habermas] é que a razão prática, enquanto faculdade subjetiva, prescreve de forma concreta as regras de ação dos indivíduos, sendo que esse regramento tem base moral e teleológica, moldando as ações. Eis a razão pela qual é substituída a razão prática pela razão comunicativa. A razão prática não tem o condão de universalizar normas de conduta. Somente máximas universalizáveis desde a perspectiva de todos os afetados – e que somente podem ser formatadas em uma situação ideal de fala – valem como uma norma que pode encontrar aquiescência universal e, portanto, gera obrigatoriedade.<sup>21</sup>

E, em seguida, relativiza essa suposta separação, procedida pela teoria discursiva em xeque:

Em realidade, não se trata, em Habermas, de substituir a razão prática; o que ocorre é que a razão prática passa a se chamar de agir comunicativo (agora livre do sujeito solipsista, segundo o jusfilósofo alemão), simplesmente para acentuar o lado interativo, dialógico de todas as decisões que resultam da razão prática. Então, Habermas pretende superar a razão prática no sentido solipsista, representacional ou consciencialista, através de uma razão comunicativa, mas que, neste ponto, não deixa de ser prática, porque agora deslocada para outro lugar: a fundamentação prévia dos atos do mundo prático.<sup>22</sup>

Contudo, de acordo com o filósofo e sociólogo da Escola de Frankfurt, a proposição da razão comunicativa situar-se-ia “no âmbito de uma teoria reconstrutiva da sociedade”.<sup>23</sup> A finalidade dessa nova racionalidade é, por conseguinte, provocar uma releitura da noção de democracia por parte do cidadão que, acomodado pela razão prática a um ambiente predominantemente técnico e a um *locus* social de omissão, deve assumir um comportamento crítico e, através de ações comunicativas intersubjetivas, fazer valer o seu direito de participação:

A teoria da Ação Comunicativa é, portanto, uma maneira reflexiva de observar o processo social e apontar

<sup>21</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas – da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 43.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>23</sup> HABERMAS, 2003, p. 21.



os hábitos e as estruturas sociais, é uma forma de descrever criticamente a razão funcionalista e de iniciar um processo de crítica social na busca da emancipação e do esclarecimento.<sup>24</sup>

O direito, na visão habermasiana, aparece como um instrumento de mediação social entre os polos conflitantes da faticidade e da validade, cuja tensão é um problema que as suas teses pretendem pôr em equilíbrio:

A teoria do agir comunicativo tenta assimilar a tensão que existe entre facticidade e validade. E, ao tomar tal decisão arriscada, ela preserva, de um lado, o engate na interpretação clássica de um nexos interno entre sociedade e razão, que pode ser mediado de diferentes maneiras, portanto um nexos entre circunscrições e coerções pelas quais transcorre a reprodução da vida social; de outro lado, ela não abandona a idéia de uma condução consciente da vida.<sup>25</sup>

Sendo a linguagem o *medium* universal de incorporação da razão<sup>26</sup>, e o direito, o *medium* entre faticidade e validade, a Teoria do Agir Comunicativo propõe, justamente, unir o potencial ilocucionário da linguagem ao do direito, amplificando o princípio democrático através da ação comunicativa, concebida segundo uma racionalidade crítica orientada para o consenso racional.

Habermas levanta o que considera ser o problema típico das sociedades modernas, propondo-lhe, em seguida, uma solução comunicativa:

Como estabilizar, na perspectiva dos próprios atores, a validade de uma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? [...]

Se for verdade, como eu penso, seguindo Durkheim e Parsons, que complexos de interação não se estabilizam apenas através da influência recíproca de atores orientados pelo sucesso, então a sociedade tem que ser integrada, em última instância, através do agir comunicativo.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> COELHO, Adriano de Sales. **Contribuições da teoria do agir comunicativo de Habermas para a consolidação de uma educação crítica e reflexiva diante da sociedade da comunicação e informação**. 2005. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica, Curitiba, 2005, p. 43. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=322](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=322)>. Acesso em: 20 jun. 2009.

<sup>25</sup> HABERMAS, 2003, p. 25.

<sup>26</sup> HABERMAS, loc. cit.

<sup>27</sup> HABERMAS, op. cit., p. 45.

Em outras palavras, no modelo ideal de ação comunicativa proposto por Habermas, a linguagem, *habitat* da tensão entre faticidade e validade, possibilita a organização social, em cuja interação intersubjetiva deve ser utilizada a racionalidade comunicativa para buscar, mediante uma manifestação isenta de qualquer coação interna ou externa, o consenso. Dessa maneira, a teoria habermasiana converte-se numa sociologia da ação comunicativa, configurando-se esta ação comunicativa como o *telos* do discurso jurídico, para que se emancipe o indivíduo-ator e se revitalize a esfera pública, manifestada no direito positivo.

Segundo tal ótica, o consenso assume a condição de pressuposto de validade do discurso:

No decurso de uma teoria consensual da verdade, Habermas chega à ideia de que o conceito de verdade não apresenta qualquer critério que permita distinguir um consenso verdadeiro de outro falso, já que só se pode chegar à própria verdade por meio de um consenso, num discurso. Segue-se que pressupomos, no discurso, que qualquer consenso a que se chegou, no âmbito de um discurso, pode ser considerado como um consenso verdadeiro.<sup>28</sup>

Habermas alude, ademais, ao paradoxo existente no fato de a legitimidade decorrer, nos Estados modernos, da legalidade. Assim, a legiferação assumiria um papel de integração social, conferindo legitimidade ao sistema jurídico, que lhe seria inadequado, já que somente “a vontade livre e coincidente de todos os cidadãos livres e iguais”<sup>29</sup> poderia validar as normas jurídicas:

O direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. Estas obtêm sua legitimidade através de um processo legislativo que, por sua vez, se apóia no princípio da soberania do povo. Com o auxílio dos direitos que garantem aos cidadãos o exercício de sua autonomia política, deve ser possível explicar o paradoxo do surgimento da legitimidade a partir da legalidade.

Por que se trata de um paradoxo? [...] Para preencher a sua função social de estabilização das expectativas nas sociedades modernas, o direito precisa conservar um nexos interno com a força socialmente integradora do agir comunicativo.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> BLEICHER, Joseph. O programa de Habermas de uma ciência social dialético-hermenêutica. In: \_\_\_\_\_. **Hermenêutica contemporânea**. Tradução de Maria Georgina Segurado. Lisboa: Edições 70, 1992. p. 215-231, p. 230.

<sup>29</sup> HABERMAS, 2003, p. 52-53.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 114-115.

Esse aspecto é desenvolvido em excelente artigo de professor mineiro:

É o procedimento legislativo que garante legitimidade às leis: esse paradoxo da *derivação da legitimidade pela legalidade* se explica porque os direitos de participação política, enquanto direitos subjetivos, têm a mesma estrutura dos direitos que dão aos indivíduos liberdades de escolha. Outrossim, esse procedimento tem que apresentar aos cidadãos as expectativas normativas advindas da orientação pelo bem comum, uma vez que a força legitimadora do processo democrático surge do próprio entendimento dos sujeitos acerca do modo como pretendem regular sua convivência: é dizer, ele deve tentar cumprir sua função de integração social.<sup>31</sup>

Adiante, no entanto, o emérito professor da Universidade de Heidelberg revela que essa contradição é apenas aparente:

O surgimento da legitimidade a partir da legalidade não é paradoxal, a não ser para os que partem da premissa de que o sistema do direito tem que ser representado como um processo circular que se fecha recursivamente, legitimando-se *a si mesmo*. [...] A compreensão discursiva do sistema dos direitos conduz o olhar para dois lados: De um lado, a carga da legitimação da normatização jurídica das qualificações dos cidadãos desloca-se para os procedimentos da formação discursiva da opinião e da vontade, institucionalizados juridicamente. De outro lado, a juridificação da liberdade comunicativa significa também que o direito é levado a explorar fontes de legitimação das quais ele não pode dispor.<sup>32</sup>

É nesse ponto que reside uma das críticas que se reputa plausível à teoria comunicativa de Habermas. Se o consenso valida o discurso, independentemente dos critérios que conduziram a esse consenso, o qual é encarado como pré-requisito da legitimidade do conteúdo discursivo, poder-se-ia objetar que, para a Teoria do Agir Comunicativo, quaisquer arbitrariedades seriam legítimas perante a ordem jurídica – desde que consensuais.

Outrossim, entre as várias admoestações feitas por Streck à teoria discursiva habermasiana, figura como central o embate entre as teses procedimentalistas, nas quais o jurisconsulto gaúcho enquadra Habermas, e as teses substancialistas, nas quais ele próprio se enquadra:

<sup>31</sup> MEYER, Emílio Peluso Neder. A tese central de Jürgen Habermas em *Faticidade e validade*. **Estudos Jurídicos**, Belo Horizonte, v. 38, n. 3, p. 38-49, set.-dez. 2005, p. 39, grifo do autor.

<sup>32</sup> HABERMAS, 2003, p. 168, grifo do autor.

Alinho-me, pois, aos defensores das teorias materiais-substituição, porque trabalham com a perspectiva de que a implementação dos direitos fundamentais-sociais (substantivados no texto democrático da Constituição) afigura-se como condição de possibilidade da validade da própria Constituição, naquilo que ela representa de elo conteudístico que une política e direito.

[...]

Assim, entendo difícil sustentar as teses processuais-procedimentais em países como o Brasil, em que parte considerável dos direitos fundamentais-sociais continua incumprida, passados dezoito anos da promulgação da Constituição. Dito de outro modo: parece muito pouco – mormente se levarmos em conta a pretensão de se construir (sic) as bases de um Estado Social no Brasil – destinar ao Poder Judiciário tão-somente a função de *zelar pelo respeito aos procedimentos democráticos para a formação da opinião e da vontade política, a partir da própria cidadania*, como quer, por exemplo, o paradigma procedimental.<sup>33</sup>

Todavia, parece não subsistir razão à crítica supramencionada à teoria democrática de Habermas. A alegação de Streck, conforme a qual, em “países de modernidade tardia”, como o Brasil, o procedimentalismo é uma forma de esvaziar a consecução dos direitos fundamentais, não procede. A proposta de Habermas é elaborar, sobremais, uma teoria do discurso, em que o consenso racional dos destinatários das normas é pressuposto de legitimidade do direito. Assim, é indevida a inferência de que ele teria alienado o poder do Judiciário de concretizar, com ações positivas, os direitos fundamentais. A tese habermasiana jamais fez apologia de tal conduta, até mesmo porque, em Habermas, o consenso é trabalhado em plano mais amplo, atingindo a seara pré-judiciária e, mormente, a legislativa.

Ao tratar da dupla dimensão da validade do direito, Habermas estabelece uma distinção interessante para os propósitos da presente investigação – que é aproximar o problema da ineficácia da tutela jurídica do direito autoral da teoria discursiva do referido filósofo – entre validade social ou fática (*Geltung*) e legitimidade (*Gültigkeit*):

*A validade social de normas do direito é determinada pelo grau em que consegue se impor, ou seja, pela sua possível aceitação fática no círculo dos membros do direito. Ao contrário da validade convencional dos usos e costumes, o direito normatizado não se apóia sobre a facticidade de formas de vida consuetudinárias e tradi-*

<sup>33</sup> STRECK, 2008, p. 25-26, grifo do autor.

cionais, e sim sobre a *facticidade artificial* da ameaça de sanções definidas conforme o direito e que podem ser impostas pelo tribunal. Ao passo que a legitimidade de regras se mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa; e o que conta, em última instância, é o fato de elas terem surgido num processo legislativo racional – ou o fato de que elas poderiam ter sido justificadas sob pontos de vista pragmáticos, éticos e morais. A legitimidade de uma regra independe do fato de ela conseguir impor-se. Ao contrário, tanto a validade social, como a obediência fática, variam de acordo com a fé dos membros da comunidade de direito na legitimidade, e esta fé, por sua vez, apóia-se na suposição de legitimidade, isto é, na fundamentalidade das respectivas normas.<sup>34</sup>

Habermas elenca, ainda, aqueles que considera os três mecanismos possíveis de integração social:

**Dinheiro e poder administrativo** constituem mecanismos da integração social, formadores de sistema, que coordenam as ações de forma objetiva, como que por trás das costas dos participantes da interação, portanto não necessariamente através da sua consciência intencional ou comunicativa. A “mão invisível” do mercado constitui, desde a época de Adam Smith, o exemplo clássico para esse tipo de regulamentação. Ambos os meios ancoram-se nas ordens do mundo da vida, integrados na sociedade através do agir comunicativo, seguindo o caminho da institucionalização do direito. Desta maneira, o direito está ligado às três fontes da integração social. Através de uma prática de autodeterminação, que exige dos cidadãos o exercício comum de suas liberdades comunicativas, o direito extrai sua força integradora, em última instância, de fontes de **solidariedade social**.<sup>35</sup>

Em outro momento, o autor alemão demonstra o que deve ser o ideal da ordem jurídica com relação aos precitados mecanismos integradores:

Do ponto de vista sociológico, a idéia do Estado de Direito ilumina apenas o aspecto político da produção de um equilíbrio entre os três poderes da integração global da sociedade: dinheiro, poder administrativo e solidariedade.<sup>36</sup>

E é sob essa perspectiva que Habermas pretende reconstruir a lógica e a organização do direito através da transformação do poder comunicativo em poder administrativo.

<sup>34</sup> HABERMAS, 2003, p. 50, grifos do autor.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 61-62, grifos nossos.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 190.

O discípulo dissidente de Adorno expõe, na formulação de sua teoria da sociedade, os três pilares sobre os quais se erige a prática comunicativa: a reprodução cultural, a integração social e a socialização, não deixando de considerar esses três elementos – cultura, sociedade e pessoa – como entes que se pressupõem reciprocamente.<sup>37</sup> Portanto, ao encarar esses três elementos em relação de interdependência, o autor sob comento, mais uma vez, evidencia a necessidade de ações comunicativas pautadas racionalmente segundo um referencial consensual de cooperação social:

A right, after all, is neither a gun nor a one-man show. It is a relationship and a social practice, and in both those essential aspects it is an expression of connectedness. Rights are public propositions, involving obligations to others as well as entitlements against them. In appearance, at least, they are a form of social cooperation, no doubt, but still, in the final analysis, cooperation.<sup>38</sup>

Ao contrapor, por seu turno, o princípio moral ao princípio do discurso, Habermas aduz:

Enquanto este último [o princípio moral] funciona como regra de argumentação para a decisão racional de questões morais, o princípio da democracia pressupõe preliminarmente a possibilidade da decisão racional de questões práticas, mais precisamente, a possibilidade de todas as fundamentações, a serem realizadas em discursos (e negociações reguladas pelo procedimento), das quais depende a legitimidade das leis. Por si mesmo, o princípio da democracia não é capaz de dizer se e como é possível abordar discursivamente questões políticas – esse problema teria que ser esclarecido preliminarmente numa teoria da argumentação. Partindo do pressuposto de que uma formação política racional da opinião e da vontade é possível, o princípio da democracia simplesmente afirma como esta pode ser institucionalizada – através de um sistema de direitos que garante a cada um igual participação num processo de normatização jurídica, já garantido em seus pressupostos comunicativos. Enquanto o princípio moral opera no nível da constituição *interna* de um determinado jogo de argumentação, o princípio da democracia refere-se ao nível de institucionalização *externa* e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> HABERMAS, 2003, p. 111-112.

<sup>38</sup> MICHELMANN, 1986 apud HABERMAS, 2003, p. 121.

<sup>39</sup> HABERMAS, op. cit., p. 145-146, grifos do autor.

Prosseguindo nessa caracterização, o autor esclarece que as proposições jurídicas têm eficácia imediata para a ação, ao contrário dos juízos morais. Igualmente, é embutido elevado grau de racionalidade nas máximas jurídicas, dogmaticamente construídas, ao passo que o saber consuetudinário, fixado nas regras morais, nem sempre se funda na razão formal.<sup>40</sup>

Tendo isso em vista, conclui:

[...] o princípio básico da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma *gênese lógica de direitos*, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio do discurso ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral – constitutivo para a forma jurídica enquanto tal – e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica. Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um *sistema de direitos*. A gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto o princípio da democracia, se constituem de modo *co-originário*.<sup>41</sup>

Vale a pena trazer à baila a brilhante opinião de Meyer sobre o que reputa ser o cerne de *Direito e Democracia*:

Numa drástica redução, pode-se dizer que a tese central de *Faktizität und Geltung*, e partir [sic] da qual Habermas relacionará direito e poder político, constitui-se na relação de equíprimordialidade entre autonomia pública e autonomia privada, na complementariedade entre direito e moral e na relação recíproca entre direitos humanos e soberania popular que partem de um mesmo *princípio do discurso*. A fim de espessar sua tese da coesão interna entre direitos e democracia, Habermas introduz a categoria do direito moderno a partir do ponto de vista da teoria da ação comunicativa. O direito não se limita a cumprir os requisitos funcionais de uma sociedade complexa, não, mais do que isso, ele exerce a integração social por meio da aceitabilidade de pretensões de validade, e isto se dá pela superação do paradoxo da derivação da *legitimidade pela legalidade*, ou seja, o procedimento legislativo passa a ser visto como garante da legitimidade às leis. Mas isso só é possível perceber por meio de um conceito discursivo de direito que traga à luz a coesão interna

<sup>40</sup> HABERMAS, 2003, p. 150.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 158, grifos do autor.

entre autonomia pública e autonomia privada, algo de certa forma intuído por Kant e Rousseau, mas não levado devidamente a efeito, justamente por estarem presos à filosofia da consciência.<sup>42</sup>

Em suma, o projeto de Habermas, de reconstrução crítico-racional da modernidade e redimensionamento do Estado Democrático de Direito, a partir das possibilidades discursivas embutidas no agir comunicativo, a despeito de situado no plano contrafático da linguagem e crente numa situação ideal de fala – o consenso livre e igualitário –, não deve ser desprezado pelos hermeneutas da atualidade. Afinal, o nobilíssimo intuito de Habermas é a emancipação do homem, reinserindo-o no contexto político, social, jurídico e moral, para, através de ações comunicativas, fazer valer seus direitos fundamentais e reinventar a sua própria cidadania.

### **3 Projeção da Teoria da Ação Comunicativa sobre o problema apresentado**

#### **3.1 De como as teses de Habermas podem representar uma solução hermenêutica para a tensão entre a faticidade e a validade do discurso jurídico autoralista**

Como foi visto no capítulo anterior, a Teoria do Agir Comunicativo possibilita a superação da tensão que existe no interior da linguagem entre faticidade e validade. Segundo a criação habermasiana, a legitimidade do direito é constituída a partir do consenso livre e igualitário entre todos os potenciais destinatários da regra jurídica. Tal consenso, no Estado Democrático de Direito, normalmente se exprime mediante um processo legislativo racional, no qual os cidadãos possam fazer valer as suas ações comunicativas, aperfeiçoando o discurso na direção do bem-estar social.

A LDA brasileira não é reconhecida socialmente, tendo-se tornado mera letra morta: “pirateia-se” todo tipo de obra intelectual e vende-se esse produto em qualquer lugar e a qualquer hora; é possível, ao navegar na internet, em poucos segundos, fazer o *download* de obras cuja reprodução estaria, em tese, proibida; poucas pessoas sabem o que é o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) ou lhe recolhem os direitos dos artistas; enfim, a sociedade consagra a total inobservância do texto legal autoralista.

Segundo a classificação de Habermas, pode-se dizer que a LDA não possui nenhuma validade: seja sob o prisma da legitimidade,

<sup>42</sup> MEYER, 2005, p. 48-49, grifos do autor.



seja sob o prisma da validade social. Por um lado, é uma norma socialmente inválida, porque os seus mandamentos não são praticados pelos membros da sociedade a que se destinam, nela encontrando-se completamente diluída socialmente a mais comezinha noção de ilicitude, em matéria de direitos autorais, pois existe uma larga tolerância e, dir-se-ia até, uma cooperação social ao desrespeito dos direitos de autor. Por outro lado, é uma norma *ilegítima*, porque não se consegue impor juridicamente, arregimentando os instrumentos punitivos existentes para garantir a sua própria subsistência, mediante o mínimo de fiscalização do seu cumprimento.

Dentre todos os motivos já analisados, essa dupla invalidação da LDA sucede, em última instância, porque, em matéria autoral, no Brasil, o poder comunicativo não conseguiu atrelar-se ao poder administrativo, oficializando a vontade comum: “Se o poder da administração do Estado, constituído conforme o direito, não estiver apoiado num poder comunicativo normatizador, a fonte de justiça, da qual o direito extrai sua legitimidade, secará”.<sup>43</sup>

É nesse sentido que a tese habermasiana pode denominar-se francamente democrática. Além de ter que se pautar no consenso entre os cidadãos, a validade do direito também depende da assimilação desse consenso pelos poderes constituídos. E é justamente nesse ponto que falece de validade o direito autoral brasileiro, porquanto o poder administrativo desvinculou-se completamente do poder comunicativo do povo, o qual, como uma reação ao não acatamento de suas razões comunicativas, acaba por insurgir-se contra a tutela jurídica do direito autoral, ignorando, totalmente, o poder administrativo correlato.

A atenuação desse embate entre faticidade e validade, no âmbito do direito autoral brasileiro, somente ocorrerá – insista-se mais uma vez –, de acordo com os princípios da Teoria do Agir Comunicativo, mediante a incorporação de ações comunicativas no plano do discurso jurídico, que precisa, até para poder sobreviver, reajustar-se à vontade consensual do povo:

*A convicção comum* entre falante e ouvinte, que é produzida ou simplesmente reforçada através do reconhecimento intersubjetivo de uma pretensão de validade, significa a aceitação tácita de obrigações relevantes para ação; nesta medida, ela cria uma nova realidade social. A partir do momento em que as liberdades comunicativas dos civis são mobilizadas para a produção do direito legítimo, tais obrigações ilocucionárias se cristalizam num potencial com o qual os detentores de posições de poder administrativo têm que contar.<sup>44</sup>

<sup>43</sup> ARENDT, 1960 apud HABERMAS, 2003, p. 186.

<sup>44</sup> HABERMAS, 2003, p. 186, grifo do autor.

Urge, portanto, que o direito autoral brasileiro adira à teoria democrática sob comento. E essa guinada do poder administrativo na direção do poder comunicativo há de acontecer, não somente na dimensão de sua forma jurídica, com a democratização da linguagem técnica e da dogmática autoralista, mas, principalmente, com a democratização de seu conteúdo jurídico, através da revisão consensual da principiologia subjacente, dos institutos jurídicos, das políticas e órgãos públicos, das sanções e penas, e, acima de tudo isso, da revisão consensual da finalidade e do papel do direito autoral.

Ainda é preciso salientar que a superação da tensão entre faticidade e validade através da democratização da esfera pública pelo consenso racional é uma via de mão dupla. Assim como é preciso que o poder administrativo caminhe na direção do poder comunicativo, é mister que o poder comunicativo busque o seu espaço na esfera do poder administrativo. Em outras palavras, da mesma forma como os poderes constituídos devem abrir-se para a opinião do povo, admitindo e fomentando a participação do cidadão comum nas decisões interferentes na vida pública, o povo deve vestir a indumentária da consciência coletiva e política e assumir o protagonismo no procedimento de transformação de sua liberdade e potencialidade comunicativas em agir comunicativo:

No caso de conflitos de ação, quando se impõem determinados problemas que precisam ser enfrentados cooperativamente ou solucionados consensualmente, uma coletividade é confrontada com a pergunta: “o que devemos fazer?”. O tratamento racional dessas questões exige uma formação da opinião e da vontade que leva a resoluções fundamentadas sobre a persecução de fins coletivos e sobre a regulamentação normativa da convivência. No primeiro caso, a coletividade se compreende como um quase-sujeito capaz de agir teleologicamente; no segundo, como uma comunidade de indivíduos que se entendem sobre o comportamento que eles podem esperar legitimamente uns dos outros. Tão logo se introduz o código do direito e do poder, as consultas e decisões assumem a figura diferenciada de uma formação *política* da opinião e da vontade. De um lado, a coletividade que delibera e conclui distancia-se daquelas partes ou instâncias que trabalham para ela, isto é, que podem realizar e aplicar programas que foram votados. De outro lado, a coletividade de parceiros do direito, os quais, enquanto cidadãos, exercitam sua autonomia no interior de um sistema de direitos carente de interpretação e de configuração.<sup>45</sup>

<sup>45</sup> HABERMAS, 2003, p. 199.

Conforme explicitado no primeiro capítulo, os assuntos relativos à efetividade do direito autoral alcançam enorme polêmica perante a opinião pública, à vista dos diferentes interesses e valores em jogo. Habermas alerta para a necessidade de que, nesse tipo de debate, no qual o aspecto axiológico é preponderante em relação ao pragmático, o consenso não se restrinja ao plano discursivo apenas:

Todavia, a partir do momento em que os próprios valores orientadores tornam-se problemáticos, a pergunta: “o que devemos fazer?” aponta para além do horizonte da racionalidade teleológica. Preferências antagônicas exprimem às vezes oposições de interesses que não podem ser desarmadas no nível dos discursos. [...] Decisões axiológicas graves resultam da autocompreensão cultural e política de uma comunidade histórica e se transformam junto com ela. O esclarecimento dessa autocompreensão é dado por uma hermenêutica que se apropria criticamente das próprias tradições, contribuindo deste modo para a conscientização intersubjetiva de convicções axiológicas e orientações de vida autênticas.<sup>46</sup>

Quanto a essa preocupação hermenêutica com as pré-compreensões do intérprete e a tradição em que ele se insere, inclusive, é bom que se mencione que a ética discursiva de Habermas acaba por tangenciar a hermenêutica filosófica de Gadamer, no que concerne ao sistema compreensivo de fusão entre o horizonte da tradição histórica e o do presente:

Todo encontro com a tradição realizado graças à consciência histórica experimenta por si mesmo a relação de tensão entre texto e presente. A tarefa hermenêutica consiste em não dissimular essa tensão em uma assimilação ingênua, mas em desenvolvê-la conscientemente. Esta é a razão por que o comportamento hermenêutico está obrigado a projetar um horizonte que se distinga do presente. A consciência histórica tem consciência de sua própria alteridade e por isso destaca o horizonte da tradição de seu próprio horizonte. Mas, por outro lado, ela mesma não é, como já procuramos mostrar, senão uma espécie de superposição sobre uma tradição que continua atuante. É por isso que logo em seguida ela recolhe o que acaba de destacar a fim de intermediar-se consigo mesma na unidade do horizonte histórico assim conquistado.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> HABERMAS, 2003, p. 201.

<sup>47</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meurer, rev. trad. Enio Paulo Giachini. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes; São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2008. v. 1, p. 405.

Ante tudo quanto exposto, fica clara a pertinência da Teoria do Agir Comunicativo para o escopo hermenêutico de reabilitar a relação de validade da LDA com a sua faticidade. A conjugação do princípio do discurso com o referido texto legal há de resultar no renascimento do princípio da democracia no campo dos direitos de autor. E, em se possibilitando o incremento racional de ações comunicativas livres e igualitárias, nos procedimentos estatais, com o objetivo de alçar o consenso na dissolução dos conflitos jurídicos envolvendo a Lei nº 9.610/98, certamente se estará dando um grande passo para que os direitos autorais sejam respeitados, à medida que sejam repensados democraticamente.

## Conclusão

A jornada monográfica que ora se encerra não tem grandes pretensões. Se tiver conseguido semear, em seu leitor, um pequeno raio de luz, para refletir sobre a situação do direito autoral no nosso país, o intento de seu subscritor já terá sido ultrapassado.

A verdade é que, embora Habermas tenha sofrido muitas críticas, devido a interpretações apressadas de sua obra, que a consideraram discursiva em excesso, inverossímil e estreme da realidade e a tacharam de prosélita de um procedimentalismo incompatível com o Estado Social, prestacionista, é incontestemente o grande contributo de suas teses para a concatenação da teoria do direito e do Estado à moral, cidadania, política, opinião pública e democracia.

Assim é que identificamos, na Teoria do Agir Comunicativo, um inesgotável manancial de soluções dialéticas para a crise do direito autoral no Brasil. Pareceu-nos, logo, de alguma valia traçar um paralelo entre esse tão polêmico e vasto tema, constante na ordem do dia das discussões jurídico-dogmáticas, e a obra habermasiana, também tão vasta e polêmica e que, outrossim, se mantém ainda na ordem do dia das discussões hermenêutico-filosóficas.

Destarte, é cediço que a realidade social caminha em passos muito mais largos do que as leis, e que, em se tratando de direito autoral, essa discussão ganha ainda mais corpo, em virtude das perplexidades a que a comunidade jurídica tem assistido, com a expansão de veículos comunicacionais completamente ilimitados e irrefreáveis, como a internet.

Aplicando, portanto, os ensinamentos de Habermas ao contexto jurídico brasileiro, pode-se asseverar que essa distância entre faticidade e validade só poderá ser encurtada se o discurso legal autoralista for posto a reboque da sociedade, que deve assumir o papel que lhe cabe nessa discussão, qual seja, o de converter todo

o seu poder comunicativo em poder administrativo para que, só então, a vigente LDA adquira validade social e legitimidade.

Aristóteles asseverara que “o homem é um animal político”.<sup>48</sup> Habermas pôde aprofundar essa máxima, acrescentando-lhe que o homem deveria assumir comunitariamente esse papel. E outro alemão, desta feita um poeta e dramaturgo – não menos genial do que o Grande Estagirita precitado –, conhecido como Bertolt Brecht, concluiu brilhantemente o raciocínio: “O pior analfabeto é o analfabeto político.”<sup>49</sup>

## Referências

- ADORNO, Theodor Ludwig Wiesengrund. A indústria cultural. Tradução de Amélia Cohn. In: COHN, Gabriel (org.). **Comunicação e indústria cultural**. 5. ed. São Paulo: T.A. Queiroz, 1987.
- ALVES, Marco Antônio Sousa. Genealogia e crítica do direito autoral: colocando em questão o autor e as formas de fomento e proteção das criações intelectuais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Brasília. **Anais eletrônicos...** Brasília: CONPEDI, 2008. p. 6452-6468. Disponível em: <[http://www.conpedi.org/manuel/09\\_711.pdf](http://www.conpedi.org/manuel/09_711.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2009.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação: estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ASSIS, Diego. “Reforma Agrária” no direito autoral. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, p. E1, 3 jun. 2004.
- BLEICHER, Joseph. O programa de Habermas de uma ciência social dialético-hermenêutica. In: \_\_\_\_\_. **Heremênutica contemporânea**. Tradução de Maria Georgina Segurado. Lisboa: Edições 70, 1992. p. 215-231.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção Prof. Agostinho Alvim).
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. 05/10/1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 1 jun. 2009. 159 p.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. D.O.U. 20/02/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1998/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1998/leis/l9610.htm)>.
- <sup>48</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 14.
- <sup>49</sup> BRECHT, Bertolt. **O analfabeto político**. [S.l.]: LCC Publicações Eletrônicas, [200-?], p. 14. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/brechtantologia.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2009.

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 1 jun. 2009. 21 p.

BRECHT, Bertolt. **O analfabeto político**. [S.l.]: LCC Publicações Eletrônicas, [200-?]. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/brechtantologia.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2009.

COELHO, Adriano de Sales. **Contribuições da teoria do agir comunicativo de Habermas para a consolidação de uma educação crítica e reflexiva diante da sociedade da comunicação e informação**. 2005. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica, Curitiba, 2005. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=322](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=322)>. Acesso em: 20 jun. 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. Flávio Paulo Meurer, rev. trad. Enio Paulo Giachini. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes; São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2008. v. 1.

GARZON, Ana Rosa Lemos da Cunha. **Direitos autorais: busca do equilíbrio**. 2006. Dissertação (Mestrado em Artes Visuais) – Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/EBAD-6VXGB9/1/mestrado\\_disserta\\_\\_o.versaocompleta.pdf](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/EBAD-6VXGB9/1/mestrado_disserta__o.versaocompleta.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1. (Coleção Biblioteca Tempo Universitário, 101).

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre**. Tradução de Fábio Emilio Costa. [S.l.]: Creative Commons 1.0, [2005]. Disponível em: <<http://ebooksgratis.com.br/livros-ebooks-gratis/tecnicos-e-cientificos/direito-autoral-cultura-livre-lawrence-lessig/>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

MEYER, Emilio Peluso Neder. A tese central de Jürgen Habermas em Facticidade e validade. **Estudos Jurídicos**, Belo Horizonte, v. 38, n. 3, p. 38-49, set.-dez. 2005.

MORAES, Rodrigo. A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias. In: BRASIL. Ministério da Cultura. **Direito autoral**. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. (Coleção Cadernos de Políticas Culturais, v. 1).

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas – da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.